

**ESTATUTO
DA
FEDERAÇÃO IMACULADA CONCEIÇÃO**



**ORDEM DA IMACULADA CONCEIÇÃO
BRASIL**

Federação Imaculada Conceição no Brasil

dos Mosteiros da Ordem da Imaculada Conceição

CNPJ 10.229.826/0001-80
Rua Barão de São Francisco, 385 - Vila Isabel
20541-371 - Rio de Janeiro/RJ
e-mail: monjasoic@yahoo.com.br

(Criada em Janeiro de 1989 e aprovada pela CIVCSVA em 09 de Junho de 1989 PROT. N.
FM 165-1/89)

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Art. 1

A Federação Imaculada Conceição dos Mosteiros da Ordem da Imaculada Conceição da Bem-aventurada Virgem Maria composta pelos Mosteiros das Monjas da mesma Ordem situados no Brasil, e que observam a mesma Regra e as mesmas Constituições, indicados no Decreto de sua ereção, ou inseridos depois da ereção, constitui uma pessoa moral de direito pontifício, regida pelo presente ESTATUTO. É também pessoa jurídica de direito civil com CNPJ: 10229826/0001-80 e Estatuto próprio.

Art. 2

§ 1. Para que um Mosteiro possa, no futuro, entrar na Federação, é necessário o voto deliberativo favorável da Comunidade e a aceitação do Conselho Federal, os quais sejam comunicados à Santa Sé sobre a agregação.

§ 2. Por princípio, não pode fazer parte desta Federação nenhum Mosteiro situado fora do Brasil.

Art. 3

Para sair da Federação, requerem-se motivos sérios e o voto favorável de duas terças partes da Comunidade devendo comunicar à Santa Sé a decisão tomada.

Art. 4

Os Mosteiros membros da Federação conservam sua autonomia e são governados por suas próprias Abadessas (que são Superiores Maiores), sujeitos à Santa Sé e à vigilância peculiar do Bispo diocesano à norma do direito comum.

TÍTULO II

OBJETIVO DA FEDERAÇÃO

Art. 5

A Federação tem por objetivo favorecer uma fraternal colaboração entre os mosteiros.

- a) Salvar e promover o fim e os meios da vida contemplativa própria das monjas da Imaculada Conceição, na fidelidade às Constituições e aos usos tradicionais da Ordem, respeitando os diversos costumes e as legítimas diferenças.
- b) Assegurar uma ajuda eficaz recíproca, com a troca de serviços a favor de todos os Mosteiros da Federação.
- c) Promover com maior eficácia o espírito próprio da Ordem, garantir uma certa unidade na formação e buscar, com maior acerto, soluções para os problemas dos Mosteiros.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DA FEDERAÇÃO

Art. 6

São órgãos da Federação: a Assembléia Federal, a Presidente Federal e o Conselho Federal.

§ Único. À Federação designe-se um Assistente Religioso, conhecedor da espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição da BVM e do carisma de sua Fundadora Santa Beatriz da Silva.

Título I

ASSEMBLÉIA FEDERAL

A) NATUREZA, FREQUÊNCIA E LUGAR DA ASSEMBLÉIA FEDERAL

Art. 7

A Assembléia Federal é a reunião das Monjas que têm o dever de eleger a Presidente Federal e o Conselho Federal e de tratar dos assuntos importantes da Federação.

Art. 8

A Assembléia não pode validamente proceder às eleições e às deliberações, se não forem convocados todos os membros. Em primeira convocação dois terços e em segunda convocação as que comparecerem.

Art. 9

A Assembléia reúna-se em sessão ordinária eletiva a cada seis anos.

§ Único. Os membros da Assembléia Federal devem reunir-se a cada três anos, rever a caminhada da Federação, renovar o Conselho Federal e tratar de assuntos que lhe competem.

Art. 10

Uma Assembléia Federal extraordinária pode ser convocada por razões importantes e urgentes, sob requerimento, ao menos de dois terços dos Mosteiros federados, que obtiveram o voto deliberativo favorável do próprio Discretório.

Art. 11

A Assembléia Federal reúna-se no Mosteiro designado pela Presidente com o consentimento do Conselho Federal. Se nenhum Mosteiro da Federação puder hospedar convenientemente os membros da Assembléia Federal, esta pode realizar-se em outro local. Seja convocada pela Presidente, ao menos três meses antes da celebração.

Art. 12

Os assuntos a serem tratados na Assembléia Federal sejam estabelecidos pela Presidente com o Conselho Federal. Incluam-se na Circular de convocação, a qual se leve ao conhecimento da Comunidade, para que todas as monjas possam propor eventuais sugestões e com uma confirmação prévia da participação.

Art. 13

§ 1. São membros da Assembléia Federal: a Presidente Federal e suas Conselheiras Federais; a Abadessa de cada Mosteiro da Federação, ou, em caso de impedimento, a monja escolhida por ela, com o parecer de seu Discretório; uma delegada de cada mosteiro; a Secretária Federal e a Ecônoma Federal, mas sem direito a voto, salvo se forem uma das Conselheiras ou delegadas do próprio Mosteiro.

§ 2. A Presidente e As Conselheiras, que terminam o seu mandato, continuam membros da Assembléia em curso.

Art. 14

§ 1. As Delegadas de cada Mosteiro são eleitas pela respectiva Comunidade, ao menos um mês antes da Assembléia Federal. Devem ter voz ativa e passiva no próprio Mosteiro.

§ 2. A cada Assembléia, eleja-se uma nova Delegada.

Art. 15

Toda Monja possuindo voz ativa e passiva, pode participar da eleição da Delegada do próprio Mosteiro. Se for transferida a um outro Mosteiro da Federação só depois de um ano, poderá participar na eleição da Delegada do Mosteiro ao qual foi transferida.

Art. 16

Após a eleição das Delegadas, a Presidente envie a lista definitiva dos membros da Assembléia Federal a cada Mosteiro.

Art. 17

Se a Presidente não puder estar presente à Assembléia Federal, esta seja presidida pela primeira Conselheira Federal, ou em sua ausência, pela segunda Conselheira, e assim por diante.

B) ABERTURA DA ASSEMBLÉIA FEDERAL

Art. 18

Aberta a Assembléia, seja confirmada a secretária, para redigir as Atas da Assembléia, e oportunamente, duas Escrutinadoras, as quais prestem juramento de observarem o segredo sobre os escrutínios.

Art. 19

A Presidente Federal leia, depois, uma relação, assinada pelas Conselheiras Federais, sobre o funcionamento da Federação, desde a última Assembléia.

Art. 20

O Conselho Federal, na reunião que precede a Assembléia Eletiva, estabeleça se primeiro devem-se fazer as eleições e, depois tratar dos assuntos, ou vice-versa.

Art. 21

Antes das eleições federais, a Presidente atual faça a entrega do cargo, ao teor das Constituições vigentes, para eleição das Abadessas dos Mosteiros.

C) ELEIÇÕES DA PRESIDENTE E DAS CONSELHEIRAS FEDERAIS

Art. 22

A Presidente é eleita por seis anos. Pode ser reeleita se obtiver os dois terços dos votos no primeiro escrutínio. Caso contrário, ela perde a voz passiva e recomeça-se a eleição de acordo com o nº 27 do presente Estatuto.

Art. 23

Para ser validamente eleita, a Presidente deve ter as mesmas qualidades requeridas para as Abadessas dos Mosteiros.

§ 1. Deve ser Monja professa de um Mosteiro da Federação.

§ 2. Deve ter, pelo menos 10 anos de profissão religiosa.

§ 3. É aconselhável que seja ou tenha sido Abadessa em seu Mosteiro.

Art. 24

A eleição da Presidente faça-se sob a do Assistente Religioso, por maioria absoluta e em sufrágio secreto.

§ 1. Se, no terceiro escrutínio, nenhuma obtiver a maioria absoluta, proceda-se a um quarto escrutínio, no qual terão voz passiva, e não ativa, somente as duas monjas que obtiveram maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 2 Se essas duas no quarto escrutínio obtiverem igual número de votos, será eleita a mais antiga de profissão e, no caso de igual profissão, a de maior idade.

Art. 25

O exame das cédulas seja efetuado pelo Assistente e as duas Escrutinadoras. Estas últimas recolham as cédulas das capitulares federais, eventualmente enfermas, presentes no Mosteiro da Assembléia Federal.

Art. 26

A proclamação da eleita faça-se pelo Assistente Religioso. A Presidente eleita assuma a presidência efetiva da Assembléia. Se estiver ausente, suspenda-se a Assembléia até a sua chegada.

Art. 27

Depois da eleição da Presidente, e sob a sua presidência, elejam-se as Conselheiras Federais, separadamente e com votação distinta, por maioria absoluta de votos, ao teor das

Constituições vigentes, para a eleição das Discretas dos Mosteiros. Se a Federação constar de quinze ou mais Mosteiros elejam-se cinco Conselheiras.

Art. 28

As conselheiras Federais devem ser professoras de votos solenes e ter as mesmas condições requeridas para as Discretas dos Mosteiros e, pelo menos cinco anos de profissão.

Art. 29

Depois da eleição da Presidente e das Conselheiras, queimem-se as cédulas usadas para as votações. Redija-se uma Ata, a qual, assinada pela Presidente, pela Secretária da Assembléia pelo Assistente Religioso e as Escrutinadoras, conserve-se no Arquivo da Federação.

D) EXAME DOS ASSUNTOS DA FEDERAÇÃO

Art. 30

Terminadas as eleições, a Assembléia Federal trate dos assuntos da federação, a não ser que se estabeleça diversamente, segundo o Art. 23 deste Estatuto.

- a) Estudar os meios aptos, para salvaguardar e promover a vida contemplativa, segundo as Constituições e a espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição da Bem-aventurada Virgem Maria e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva, e a observância regular;
- b) Organizar e controlar o Caixa Federal, estabelecendo a contribuição de cada Mosteiro;
- c) Determinar o modo e a quantidade do auxílio econômico, ou de outra natureza, a dar-se eventualmente, aos mosteiros da Federação, em maior necessidade.
- d) Estabelecer a soma da qual a Presidente Federal pode dispor, sem licença do Conselho Federal.

Art. 31

No exame dos Assuntos, a Assembléia Federal dê atenção às questões eventualmente apresentadas pelos Mosteiros federados.

Art. 32

As participantes da Assembléia Federal não se intrometam na administração dos Mosteiros, salvo quando for solicitado seu auxílio.

Art. 33

A inscrição, na ordem do dia, de um assunto, não previsto na lista preparada pela presidente Federal e o Conselho Federal, antes da Assembléia, pode ser pedida por qualquer membro da Assembléia. Sua discussão decida-se, por maioria, em sufrágio secreto.

Art. 34

Depois dos debates, os assuntos – julgados pela Assembléia como mais importantes – decidam-se, por escrutínio secreto e por maioria absoluta.

E) ATAS DA ASSEMBLÉIA FEDERAL

Art. 35

Assinem as Atas da Assembléia Federal a Presidente, todos os membros presentes e o Assistente Religioso.

Art. 36

Terminada a Assembléia, envie-se uma cópia das Atas à Santa Sé, à Presidente e às Conselheiras Federais, ao Assistente Religioso e a todas as Abadessas dos Mosteiros federados.

§ 1. A parte destinada a ser levada ao conhecimento de todas as monjas da Federação leia-se publicamente, em todos os Mosteiros da Federação e ponha-se à disposição de todas.

§ 2. A parte reservada às Abadessas conserve-se nos arquivos secretos do Mosteiro.

TÍTULO II

A PRESIDENTE FEDERAL

A) DIREITOS E DEVERES DA PRESIDENTE FEDERAL

Art. 37

Em seu Mosteiro, se não for Abadessa, ou se deixar este cargo antes do término de seu mandato federal:

- a) Tem autonomia para exercer sua função.
- b) Seja livre para exercer qualquer função no seu Mosteiro.

Art. 38

A função própria da Presidente Federal é dirigir a Federação como tal, à norma deste Estatuto, e de estar a serviço dos Mosteiros federados.

§ 1. Não é Superiora Maior. Não pode, portanto exercer autoridade alguma sobre o governo dos mosteiros, nem sobre cada Monja.

§ 2. A Presidente mora, habitualmente, em seu próprio mosteiro.

Art. 39

A Presidente federal tem o dever de:

- a) Exortar os Mosteiros da Federação à união e à colaboração eficiente entre eles, no quadro do presente Estatuto, respeitando a autonomia jurídica de cada um;
- b) Colaborar na formação inicial e na formação permanente, proporcionando-lhes os meios adequados para uma sólida formação contemplativa e a espiritualidade e carisma próprios da Ordem da Imaculada Conceição;
- c) Enviar aos Mosteiros os Documentos e Instruções da Santa Sé relativos à vida Contemplativa e os da Ordem da Imaculada Conceição, inclusive aos Mosteiros não federados;
- d) Executar a decisão da Assembléia Federal, inspirando-se em suas diretivas;
- e) Representar oficialmente a Federação, perante as autoridades civis e eclesíásticas.

Art. 40

§ 1. Se, depois da última Assembléia, mudarem-se as circunstâncias, tornando impossível ou inoportuna a execução de qualquer decisão, a Presidente, com o consentimento do Conselho Federal, deve suspendê-la e tomar as medidas sugeridas pela nova situação.

§ 2. Quando algum assunto da competência da Assembléia Federal requeira uma solução imediata, a Presidente pode decidi-la com o consentimento do Conselho Federal.

Art. 41

Ao terminar o seu mandato, a Presidente Federal enviará à Santa Sé, por meio do Assistente Religioso, – que poderá acrescentar suas observações pessoais –, uma relação assinada por ela e pelas Conselheiras federais, sobre o estado espiritual, disciplinar e material da Federação.

B) VISITA AOS MOSTEIROS**Art. 42**

Durante seu mandato, a Presidente Federal faça uma visita fraterna a cada um dos Mosteiros da Federação.

Art. 43

A Presidente federal pode, além disso, fazer uma visita especial a um Mosteiro da Federação:

- a) Se a Abadessa, com o consentimento de seu Discretório, o solicitar, ou a pedido do Capítulo Conventual, ou, ainda, do Ordinário local de tal Mosteiro;
- b) Com o consentimento do Conselho federal, algum Mosteiro apresentar motivo grave, mesmo sem solicitação do Mosteiro em questão.

Art. 44

Em casos especiais, dê-se conta da situação real do Mosteiro, podendo, conseqüentemente, ouvir e interrogar a Abadessa e as Monjas.

§ 1. Ao término da visita, a Presidente indique à Abadessa, com delicadeza e caridade, os eventuais abusos e anime as monjas a viverem com maior fervor, segundo a Regra e as Constituições, a espiritualidade e o carisma da Ordem da Imaculada Conceição.

§ 2. A Presidente informe aos Ordinários desses Mosteiros, sobre os resultados de sua visita e faça uma relação, a ser apresentada ao Conselho Federal e ao Assistente Religioso.

Art. 45

Se ao visitar um Mosteiro, encontrar tais abusos que, com os meios ordinários, não for possível remedia-los, a Presidente, com o consentimento do Conselho Federal e o parecer do Ordinário de tal Mosteiro e do Assistente Religioso assinalará – trâmite este último – tal situação à Santa Sé.

TÍTULO III**CONSELHO FEDERAL****Art. 46**

O Conselho Federal compõe-se da Presidente e das quatro Conselheiras – ou cinco, se a Federação constar de mais de 15 Mosteiros canonicamente erigidos – eleitas.

A) CONSELHEIRAS FEDERAIS**Art. 47**

As Conselheiras Federais sejam eleitas, ordinariamente, para um triênio e podem ser reeleitas para mais dois triênios consecutivos. E em cada triênio seja eleita ao menos uma nova Conselheira.

Art. 48

Se, por qualquer motivo, ficar vago o cargo de uma Conselheira, o Conselho Federal eleja uma outra, a qual ocupe o último lugar no Conselho.

Art. 49

As Conselheiras Federais residem em seu respectivo Mosteiro, podendo nele exercer qualquer cargo ou Ofício.

B) SECRETÁRIA E ECÔNOMA

Art. 50

A Presidente nomeie uma Secretária Federal, com o consentimento do Conselho Federal, e da Abadessa e do Discretório do Mosteiro ao qual pertença a Monja nomeada. No caso de ser Monja transferida temporariamente, ainda da Abadessa e Discretório no qual reside.

§1. Escolha-se a Secretária Federal entre as Monjas Profetas de votos solenes da Federação.

§2. A Secretária federal é membro efetivo da Assembléia federal, com todos os direitos.

§3. Tem por dever redigir as Atas do Conselho e cuidar do Arquivo da Federação.

Art. 51

O Conselho Federal eleja uma Ecônoma Federal, segundo as diretrizes da administração do Caixa da Federação, de acordo com as diretrizes da Presidente e as decisões do Conselho Federal.

C) REUNIÕES DO CONSELHO FEDERAL

Art. 52

O Conselho Federal reúne-se, por convocação da Presidente, ao menos, uma vez ao ano e toda vez que o requeira o presente Estatuto.

Art. 53

O Conselho Federal tem por obrigação:

- a) Fazer executar as decisões tomadas na Assembléia;
- b) Deliberar sobre as questões pelas quais, à norma do presente Estatuto, se requer seu voto deliberativo ou consultivo;
- c) Administrar os bens da Federação;
- d) Aprovar e assinar a relação a ser enviada à Santa Sé, ao terminar o mandato da Presidente Federal;
- e) Submeter à Santa Sé as decisões da Federação que são de competência da Santa sé, em particular, as eventuais modificações a serem feitas no presente Estatuto, o que fará por intermédio do Assistente Religioso.

Art. 54

Se, por qualquer motivo, ficar vago o cargo de Presidente, a primeira Conselheira, com o título de Vigária Federal, governa a Federação nos assuntos da administração ordinária, até a próxima Assembléia Federal.

TÍTULO IV

ASSISTENTE RELIGIOSO

Art. 55

O Assistente Religioso deve assessorar a Federação de acordo com o Decreto de nomeação e do presente Estatuto.

Art. 56

O Assistente Religioso é nomeado pela Santa Sé, por um sexênio, sob a proposta do Conselho Federal, que deverá ouvir o parecer do Capítulo dos Mosteiros federados e obter o consentimento do Ordinário, ao qual o candidato está sujeito.

Art. 57

Ele, ao terminar o seu mandato de seis anos, transmita à Santa Sé um relatório sobre o estado da Federação.

Art. 58

O Assistente Religioso tem o dever:

- a) Salvar e promover no seio da Federação uma vida profundamente contemplativa, conforme a espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Fundadora Santa Beatriz da Silva;
- b) Zelar pela observância do presente Estatuto e o bom funcionamento dos órgãos da Federação;
- c) Assessorar a Presidente Federal, o Conselho Federal e as Assembléias Federais;
- d) Dar conselhos para sólida formação inicial das Noviças e Junioristas e a permanente das Professoras;
- e) Fazer conhecer à Federação os Documentos da Santa Sé sobre a vida religiosa e contemplativa e as Instruções que, mais particularmente, lhe dizem respeito, que devem ser enviados aos mosteiros, – federados e não federados – pela Presidente.

Art. 59

O Assistente Religioso assessorar as Assembléias Federais ou as Reuniões do Conselho Federal.

Art. 60

O Assistente Religioso é o intermediário entre a Santa Sé e a Federação, e também entre os Mosteiros e a Santa Sé.

Art. 61

Habitualmente, não exerça um ministério individual ante as monjas. Mas não recuse, em casos particulares, prestar seu auxílio àquelas que o solicitarem.

CAPÍTULO III

COLABORAÇÃO ENTRE OS MOSTEIROS FEDERADOS E ENTRE AS FEDERAÇÕES DA MESMA ORDEM

TÍTULO I

COLABORAÇÃO ENTRE OS MOSTEIROS FEDERADOS

A) NOVICIADO E JUNIORATO COMUM

Art. 62

Os mosteiros federados, ainda que conservem o direito de possuir o Noviciado e Juniorato próprios, poderá haver um mosteiro de formação federal, onde funcionará normalmente o Noviciado Comum e onde as junioristas possam ter cursos intensivos de formação religiosa.

§ 1. O Postulado seja feito no mosteiro de origem, onde a postulante receba o hábito religioso, ao teor das Constituições;

§ 2. O ano canônico faça-se, de ordinário, no mosteiro de formação da Federação. Ao término do ano canônico do Noviciado, a noviça regresse a seu mosteiro de origem, a fim de preparar-se à Profissão Temporária, conforme as Constituições, por mais um ano.

§ 3. As junioristas tenham períodos de formação intensiva.

§ 4. Para a formação permanente das professoras, recomendam-se meios de revitalizar a vida espiritual e religiosa, dos quais participem todas as monjas.

Art. 63

Todos os mosteiros – que mandam suas noviças ao Noviciado Comum – tenham uma Mestra e Mestras Auxiliares para a formação das postulantes, noviças do segundo ano e junioristas, ao teor das Constituições vigentes.

Art. 64

Uma relação escrita, assinada pela Presidente e pela Mestra das Noviças do Mosteiro de Formação Federal, seja enviada cada três meses à Abadessa do Mosteiro de origem, sobre o comportamento da noviça.

B) SAÍDAS E ENTRADAS CONCERNENTES À CLAUSURA, POR NECESSIDADE DA FEDERAÇÃO

Art. 65

A saída da clausura ou a entrada nela, inerente às funções dos órgãos da Federação ou programas formativos, são autorizadas em virtude do presente Estatuto.

C) AUXÍLIO RECÍPROCO ESPIRITUAL E DOUTRINAL

Art. 66

Os mosteiros da Federação mantenham-se em contacto entre si, com o fim de favorecer entre eles a união fraterna e promover seu fervor no concernente à vida contemplativa e, de modo particular, a espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva.

Art. 67

As Assembléias Federais deliberem sobre os meios práticos a serem empregados, para tornar eficaz esta colaboração. A Presidente e o Assistente Religioso aconselhem os mosteiros a realizá-los.

AUXÍLIO RECÍPROCO MATERIAL E ECONÔMICO

Art. 68

Os mosteiros da Federação têm o dever de se ajudarem mutuamente, na medida de suas possibilidades, para resolver os problemas materiais e econômicos, que agravam cada comunidade.

Art. 69

Um Caixa Federal, alimentada pela contribuição de todos os mosteiros – estabelecida na Assembléia Federal – seja instituído com o fim de prover às despesas da Federação, em especial de seu secretariado, e de suas atividades formativas. Seja administrada pela Ecônoma Federal, ao teor do Art. 56.

Art. 70

Achando-se algum mosteiro da Federação em grande necessidade material ou econômica, e o Caixa Federal não dispuser de fundos suficientes, a Presidente Federal, com o consentimento do Conselho Federal, apele para os mosteiros da Federação possuidores de maiores recursos financeiros. Sem, contudo, impor-lhes nenhuma contribuição.

Título II

COLABORAÇÃO ENTRE AS FEDERAÇÕES DA MESMA ORDEM

Art. 71

A Presidente e o Assistente da Federação podem encontrar-se com a Presidente e o Assistente Religioso de outras Federações da Ordem da Imaculada Conceição, quando for, oportuno e a norma do nº 12 da Instrução “Venite Seorsum”, para pôr em comum suas experiências e promover uma sábia unidade de ideais e meios aptos à maior observância regular e à espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva.

Título III

EREÇÃO DE NOVOS MOSTEIROS

Art. 72

Dentro da Federação pode-se proceder a novas fundações, por iniciativa da própria Federação, ou de um mosteiro federado.

- § 1. Se for iniciativa da Federação, ou por ela assumida, a Presidente Federal necessita o consentimento do Conselho Federal.
- § 2. Se for de um mosteiro federado, a Abadessa necessita do voto deliberativo da Presidente e do Conselho Federal.

Art. 73

Para a ereção de um novo Mosteiro, no âmbito da Federação, observe-se o prescrito nas Constituições para novas fundações.

ANEXO 1

RELAÇÃO DOS MOSTEIROS FEDERADOS: